



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000035/91-90

2.º	PUNHAÇÃO Nº 13.51.1.
6	De 19/09/94
6	19
Rubrica	

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.688

Recurso nº: 89.375

Recorrente :: ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

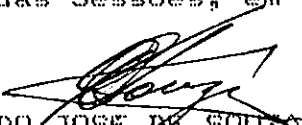
Recorrida :: DRF EM PELOTAS - RS

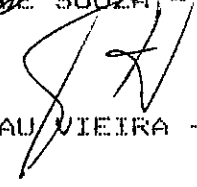
**FINSOCIAL** - Irrelevante para justificar saldo credor de caixa o fato de o contribuinte estar dispensado de escrituração contábil regular por ser declarante de IRPJ com base no lucro presumido. Configurada a omissão de receita.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000035/91-90  
 Recurso nº: 89.375  
 Acórdão nº: 203-00.688  
 Recorrente : ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 10) por omissão de receita operacional no ano de 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto às fls. 01/09) e caracterizada por Saldo Credor da conta Caixa.

A atuada apresenta impugnação tempestiva (fls. 13), onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações expendidas no processo-matriz.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 15/19 anexando cópia da informação fiscal do processo-matriz, no qual opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 28/29, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 21/27), cujo fundamento destacou:

"De outro lado, no que diz respeito à existência de saldo credor de caixa (item 03, fl. 89), no valor de Cr\$ 81.918.698,00, referente ao exercício de 1986, a reclamação apresentada pela peticionária merece acolhida em parte, pois logrou comprovar o montante de Cr\$ 1.085.781,00, resultando, em consequência, na redução, no mesmo valor, do referenciado saldo."

Regularmente cientificada de tal decisão, apresentou recurso voluntário de fls. 32, onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo a IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações lá expendidas, anexando exemplar daquela impugnação nesse feito (fls. 34/37).

As fls. 40 consta Despacho nº 202-00.974 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem para que a mesma, tão logo disponha da decisão em última instância administrativa no processo de exigência do IRPJ.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

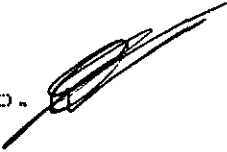
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000035/91-90

Acórdão nº: 203-00.688

providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste, cópia do Acórdão nº 103-13.546, de 16 de fevereiro de 1993, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000035/91-90

Acórdão nº: 203-00.688

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Da leitura do relatório, constata-se de plano a pretensão da recorrente em vincular o processo ora em tela àquele em que é analisada a autuação referente ao Imposto de Renda.

Certo é que não seria obrigatória esta vinculação, porquanto o que está sob exame é o cumprimento das obrigações fiscais relativas a outro tributo que não o Imposto de Renda.

Todavia, uma vez que a própria recorrente solicitou que "todos os argumentos e provas daquela impugnação são válidas para esta decorrência", acolho as conclusões do relator do processo relativo ao Imposto de Renda.

Por conseguinte, conhecendo do recurso por tempestivo, voto pelo não-provimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA